**PARECER REGIMENTAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA-CLJ**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 036/2020 – “Denomina Via Pública e dá outras providencias”

**AUTOR:** Vereador Albertinho José da Fonseca.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Relatório

A proposição em tela, cuja autoria pertence a membro desta Edilidade, objetiva denominar via pública sem denominação oficial, “Rua Israel Batista Abreu”, no Bairro Ondina Vasconcelos de Oliveira.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça para emissão de parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 69 e § 1º do art. 83 do Regimento Interno.

A reunião se deu por videoconferência, tendo em vista a Portaria nº 07/2020 no âmbito do Poder Legislativo Municipal que “Estabelece retorno parcial das atividades da Câmara Municipal de Sete Lagoas”.

Presentes à reunião o Vereador Fabrício Augusto Carvalho do Nascimento (presidente), o Vereador Euro Andrade Lanza (relator) e o Vereador José Pereira da Silva, além de membros da Procuradoria Geral do Legislativo e Assessores de Gabinetes.

Fundamentação

A Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, LOM, no inciso II do art. 35, assim dispõe:

*“Art. 35. compete privativamente ao Município:*

*(...)*

*II- legislar sobre assuntos de interesse local;”.*

Delimitando quais seriam os assuntos de interesse local do Município, o inciso VIII do art. 39 da Carta Municipal estabelece:

*“Art. 39. Ao dispor sobre assunto de interesse local, compete, entre outras atribuições, ao Município:*

*(...)*

*VIII- dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;”*.

É mister mencionar que o Município é integrado pelos Poderes Executivo e Legislativo e que, no caso específico da presente matéria, a LOM atribui competência comum aos mencionados Poderes para disporem sobre a administração dos bens municipais, dentre eles os de uso comum do povo (vias e logradouros públicos). Dessa forma compete a tais Poderes legislarem sobre a questão, o que implica no poder de denominar mencionados bens de uso comum. Em suma, a matéria objeto do projeto sob comento pertence também ao âmbito competencial do Poder Legislativo, sendo que a proposição não contraria a legislação à respeito.

Acrescente-se que o projeto encontra-se devidamente instruído com a documentação necessária a sua apreciação ou seja, a biografia do homenageado, a certidão expedida pela Superintendência de Rendas Imobiliárias da Prefeitura Municipal acerca da situação da via pública, além da certidão de óbito comprovando o falecimento do cidadão a ser homenageado, esta última em atendimento a exigência do art. 272 da LOM que estatui:

*“Art. 272. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens, serviços e logradouros públicos.”.*

Conclusão

Em face do exposto, e considerando que a proposição encontra-se devidamente instruída com os documentos necessários a sua tramitação, é de se concluir pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 036/2020.

Câmara Municipal de Sete Lagoas, 07 de maio de 2020.

Euro de Andrade Lanza

Relator

**V O T O S**

De acordo com o relator

Fabrício Augusto Carvalho do Nascimento

Presidente

José Pereira da Silva

Vereador